



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região

Recurso Ordinário Trabalhista **0020752-56.2016.5.04.0305**

Relator: MARCOS FAGUNDES SALOMAO

Processo Judicial Eletrônico

Data da Autuação: 04/06/2024

Valor da causa: R\$ 35.201,00

Partes:

RECORRENTE: CRISTIAN FELIPE SCHOLER

ADVOGADO: Álvaro Klein

RECORRENTE: DETACK INDUSTRIAL E COMERCIAL DE PREGOS LTDA - EPP

ADVOGADO: MARIA AMELIA DE BRITO BERGMANN

ADVOGADO: CESAR ROMEU NAZARIO

ADVOGADO: CAROLINE DE OLIVEIRA KREBS

ADVOGADO: LUCIENE RAQUEL MARTINS DA SILVA

ADVOGADO: LUTERO DALLA COSTA FLORES

RECORRIDO: CRISTIAN FELIPE SCHOLER

ADVOGADO: Álvaro Klein

RECORRIDO: DETACK INDUSTRIAL E COMERCIAL DE PREGOS LTDA - EPP

ADVOGADO: MARIA AMELIA DE BRITO BERGMANN

ADVOGADO: CESAR ROMEU NAZARIO

ADVOGADO: CAROLINE DE OLIVEIRA KREBS

ADVOGADO: LUCIENE RAQUEL MARTINS DA SILVA

ADVOGADO: LUTERO DALLA COSTA FLORES



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO

Identificação

PROCESSO nº 0020752-56.2016.5.04.0305 (ROT)

RECORRENTE: CRISTIAN FELIPE SCHOLER, DETACK INDUSTRIAL E COMERCIAL DE PREGOS LTDA - EPP

RECORRIDO: CRISTIAN FELIPE SCHOLER, DETACK INDUSTRIAL E COMERCIAL DE PREGOS LTDA - EPP

RELATOR: MARCOS FAGUNDES SALOMAO

EMENTA

DESPEDIDA POR JUSTA CAUSA. NULIDADE. A ausência de comunicação expressa acerca dos motivos que fundamentaram a dispensa por justa causa é indispensável para viabilizar o direito de defesa do empregado. Desatendida esta garantia, nula se afigura a justa causa aplicada. Recurso da reclamada desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos.

ACORDAM os Magistrados integrantes da 3ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região: preliminarmente, por unanimidade, **NÃO CONHECER DOS DOCUMENTOS JUNTADOS PELA RECLAMADA NO ID. 48BC0E4**, por extemporâneos, os quais deverão ser desentranhados dos autos. Ainda, preliminarmente, por unanimidade, **REJEITAR A PREFACIAL DE NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO ORDINÁRIO DO RECLAMANTE**, por ausência de ataque aos fundamentos da sentença, suscitada pela reclamada em contrarrazões. No mérito, por unanimidade, **NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO ORDINÁRIO DA RECLAMADA, DETACK INDUSTRIAL E COMERCIAL DE PREGOS LTDA - EPP**. Ainda, por unanimidade, **DAR PROVIMENTO AO RECURSO ORDINÁRIO DO RECLAMANTE** para acrescer à condenação da reclamada o pagamento das multas previstas nos arts. 467 e 477, ambos da CLT. Valor da condenação que se acresce em R\$ 3.000,00. Custas majoradas em R\$ 60,00, para os efeitos legais.

Intime-se.

Porto Alegre, 12 de novembro de 2024 (terça-feira).



RELATÓRIO

Inconformada com a sentença de parcial procedência da ação, ID. b666caf, a reclamada Detack Industrial e Comercial de Pregos Ltda - EPP, recorre ordinariamente, tendo o reclamante recorrido adesivamente.

A reclamada, pelas razões de ID. fae21f2, argui a nulidade processual por cerceamento de defesa e, sucessivamente, busca a reforma do julgado, relativamente às seguintes matérias: despedida por justa causa; e honorários de sucumbência.

O reclamante, pelas razões de ID. 3a0f9c9, recorre adesivamente, buscando a reforma da sentença, quanto às multas dos arts. 477, § 8º e 467 da CLT, e, caso provido o recurso da reclamada e confirmada a justa causa aplicada, pede que seja mantida a condenação ao pagamento das férias proporcionais com 1/3, 13º salário, saldo de salário dos dias trabalhados e/ou em atestado em maio de 2016.

São apresentadas contrarrazões pelo reclamante, ID. 651af63 e, pela reclamada, ID. 75a0e1a.

O processo ficou suspenso aguardando o julgamento da ação penal ajuizada contra o reclamante, envolvendo os fatos que motivaram a justa causa (ID. a2a0f86 - Pág. 1 e ID. a41c4ce - Pág. 1).

É o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO

CONSIDERAÇÕES INICIAIS

O contrato de trabalho teve vigência de 21/10/2015 a 30/05/2016, tendo o reclamante desempenhado a função de Técnico Ferramenteiro Pneumático Jr. A despedida ocorreu com justa causa, quando a remuneração mensal era de R\$ 1.200,00 (TRCT - ID. 3c7d391 - Pág. 1).

Ainda, a presente reclamatória foi ajuizada em 07/07/2016.

Diante disso, a análise do direito material envolvido na presente decisão será feita à luz da legislação trabalhista vigente à época dos fatos discutidos. Ou seja, as alterações introduzidas pela Lei nº 13.467/2017 não incidem ao caso.

Nesse sentido, acompanho o Enunciado nº 1 da Comissão nº 1 da I Jornada sobre a Reforma Trabalhista deste Tribunal:



PROPOSTA 1: DIREITO MATERIAL DO TRABALHO. LEI NOVA. TEORIA DO EFEITO IMEDIATO. Dada a qualidade de ordem pública em que se fundam as disposições trabalhistas e a natureza de trato sucessivo do contrato de trabalho, a Lei 13.467/17 é aplicável de imediato aos contratos de trabalho em curso à data de sua vigência, de forma não retroativa, respeitados o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada, nos termos do artigo 6º da Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro, e observado o artigo 468 da CLT.

(sublinhei)

Em relação às normas de direito processual, cito o art. 1º da Instrução Normativa nº 41/2018 do TST, editada pela Resolução nº 221/2018:

Art. 1º A aplicação das normas processuais previstas na Consolidação das Leis do Trabalho, alteradas pela Lei nº 13.467, de 13 de julho de 2017, com eficácia a partir de 11 de novembro de 2017, é imediata, sem atingir, no entanto, situações pretéritas iniciadas ou consolidadas sob a égide da lei revogada.

Da mesma forma, quanto aos honorários de sucumbência, a que alude o art. 791-A da CLT, incluído pela Lei nº 13.467/2017, não se aplicam aos processos ajuizados antes da vigência da referida legislação, como a presente reclamatória.

Nesse sentido, dispõe a Instrução Normativa nº 41/2018 do TST:

Art. 6º Na Justiça do Trabalho, a condenação em honorários advocatícios sucumbenciais, prevista no art. 791-A, e parágrafos, da CLT, será aplicável apenas às ações propostas após 11 de novembro de 2017 (Lei nº 13.467/2017). Nas ações propostas anteriormente, subsistem as diretrizes do art. 14 da Lei nº 5.584/1970 e das Súmulas nº 219 e 329 do TST.

Na mesma linha de entendimento, cito o Enunciado nº 1 da Comissão nº 5 da I Jornada sobre a Reforma Trabalhista deste Tribunal:

PROPOSTA 1: HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA. INAPLICABILIDADE AOS PROCESSOS EM CURSO. Em razão da natureza híbrida das normas que regem honorários advocatícios (material e processual), a condenação à verba sucumbencial só poderá ser imposta nos processos iniciados após a entrada em vigor da lei 13.467/2017, tendo em vista a garantia de não surpresa, bem como em razão do princípio da causalidade, uma vez que a expectativa de custos e riscos é aferida no momento da propositura da ação.

I - PRELIMINARMENTE

EXCLUSÃO DOS DOCUMENTOS JUNTADOS AO RECURSO PELA RECLAMADA. ARGUIÇÃO TRAZIDA EM CONTRARRAZÕES PELO RECLAMANTE

O reclamante defende o não conhecimento e consequente exclusão dos documentos anexados pela reclamada com o recurso ordinário, correspondentes às cópias da ação penal ajuizada contra si, com cerca de



250 páginas. Argumenta que esses documentos não são novos, tampouco se referem a fatos supervenientes à sentença, conforme a Súmula nº 8 do TST. Destaca que o processo foi suspenso até o trânsito em julgado da ação penal, já extinta e arquivada, e que os documentos poderiam ter sido apresentados antes deste momento processual. Além disso, defende que a reclamada não requereu a juntada desses documentos quando intimada a indicar outras provas, ocasião em que se limitou a apresentar petição genérica e extemporânea, a qual não foi acolhida pelo Juízo, não tendo havido protesto. Diante disso, requer que os documentos sejam excluídos dos autos ou desconsiderados pelo Juízo.

Os documentos juntados pela reclamada, sobre os quais o reclamante se insurge, correspondem à cópia da ação penal autuada sob o nº 5006155-56.2016.8.21.0019, ajuizada pelo Ministério Público contra o reclamante e outros réus, em 30/05/2016, onde foi acusado de furto (art. 155, § 4º, II, do CP), que tramitou perante a 2ª Vara Criminal da Comarca de Novo Hamburgo.

A certidão do ID. a41c4ce - Pág. 1, de 08/01/2024, atesta que "*o processo 5006155-56.2016.8.21.0019 se encontra baixado, tendo em vista a extinção da punibilidade pela prescrição.*"

A sentença foi proferida em 15/03/2024. Portanto, considerando que os documentos dizem respeito a fatos ocorridos antes da prolação da sentença, não se tratam de documentos novos que justifique a juntada pela reclamada somente por ocasião do recurso.

Adoto, no particular, o entendimento firmado na Súmula nº 8 do TST:

JUNTADA DE DOCUMENTO (mantida) - Res. 121/2003, DJ 19, 20 e 21.11.2003

A juntada de documentos na fase recursal só se justifica quando provado o justo impedimento para sua oportuna apresentação ou se referir a fato posterior à sentença.

Assim, não merecem ser conhecidos os documentos juntados pela reclamada no ID. 48bc0e4, juntamente com o recurso ordinário interposto, os quais deverão ser desentranhados dos autos.

**NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO ORDINÁRIO ADESIVO DO RECLAMANTE.
AUSÊNCIA DE ATAQUE AOS FUNDAMENTOS DA SENTENÇA**

A reclamada, em contrarrazões, defende o não conhecimento do recurso ordinário adesivo do reclamante, por ausência de ataque aos fundamentos da sentença. Assevera não ter sido observado o princípio da dialeticidade. Invoca a Súmula nº 422 TST.

Segundo os interpreto, os argumentos expostos pela parte autora expressam a sua divergência com a solução conferida à matéria em litúgio. Sendo assim, não está configurada a hipótese de ausência de ataque aos fundamentos da sentença.



Adoto, no caso, o item III da Súmula nº 422 do TST, que dita:

RECURSO. FUNDAMENTO AUSENTE OU DEFICIENTE. NÃO CONHECIMENTO

[...]

Inaplicável a exigência do item I relativamente ao recurso ordinário da competência de Tribunal Regional do Trabalho, exceto em caso de recurso cuja motivação é inteiramente dissociada dos fundamentos da sentença.

Isso posto, rejeito a arguição formulada em contrarrazões.

II - MÉRITO

RECURSO ORDINÁRIO DA RECLAMADA, DETACK INDUSTRIAL E COMERCIAL DE PREGOS LTDA - EPP

NULIDADE DA DECISÃO POR CERCEAMENTO DE DEFESA. INDEFERIMENTO DE PROVA

A reclamada alega ter havido cerceamento de defesa em razão do indeferimento do pedido de produção de prova testemunhal. Assegura que havia manifestado interesse em produzir prova oral na manifestação de ID. 77dac78, o que foi ratificado antes do encerramento da instrução, em razões finais, o que não foi considerado pelo Juízo, que reputou a manifestação intempestiva. Argumenta que a produção de provas pode ser requerida até o encerramento da instrução e que o indeferimento a prejudicou, especialmente por se tratar de caso que envolve prática de crime. Sugere afronta ao art. 5º, LV, da CF. Cita jurisprudência do TRT da 4ª Região para fundamentar seu argumento e requer a nulidade da sentença, com a reabertura da instrução processual para produção de prova testemunhal.

Pela certidão de ID. a41c4ce - Pág. 1, foi certificado nos autos que o processo criminal que justificou a suspensão do processo havia sido baixado, em razão da extinção da punibilidade pela prescrição. Oportunizada a manifestação das partes no prazo de 5 dias (ID. f570e11 - Pág. 1), o autor declarou não ter outras provas a produzir (ID. aa24f0c - Pág. 1).

O prazo assinado pelo Juízo expirou em 07/02/2024, tendo a reclamada se pronunciado nos autos em 08/02/2024, nos seguintes termos (ID. 77dac78 - Pág. 1):

Tendo em vista a despedida ter ocorrido por justa causa, a reclamada requer seja oportunizada a produção de provas para fundamentar a penalidade aplicada ao reclamante.

Diante do escoamento do prazo e da falta de especificidade da manifestação da reclamada, o Juízo assim decidiu (ID. acac57c - Pág. 1):



Tendo em vista a manifestação do autor e considerando que, além de ser intempestiva, a manifestação da reclamada não informa, de forma justificada, a necessidade da prova pretendida, declaro encerrada a instrução.

Apresentem as partes razões finais, querendo, no prazo de 10 dias.

Em razões finais, a reclamada reitera a legitimidade da justa causa aplicada, apesar da extinção da ação penal em razão da prescrição. Reporta-se aos fatos narrados na denúncia pelo Ministério Público a respeito do furto de mercadorias de propriedade do seu sócio.

Portanto, tendo a reclamada deixado de postular a produção de prova no prazo concedido, acertada foi a decisão que encerrou a instrução, tendo o Juízo atuado adequadamente na condução do processo, não havendo falar em cerceamento de defesa, visto que devidamente consultada sobre a intenção acerca da produção de provas nos autos.

Destaco que a sentença invalidou a justa causa pela ausência dos requisitos formais para a validade do ato, e não pela ausência de provas da prática do suposto ato faltoso pelo reclamante, de forma que a produção de prova oral não configura cerceamento de defesa, pois não supriria a inexistência do requisito formal apontado na sentença.

Recurso não provido.

DESPEDIDA POR JUSTA CAUSA

A reclamada busca a reforma da sentença que reverteu a dispensa por justa causa do reclamante. Afirma que o juízo de origem não considerou a gravidade do ato de improbidade cometido pelo reclamante. Refere que anexou ao recurso o processo criminal e o vídeo do interrogatório do reclamante, no qual ele confessa ter subtraído 30 máquinas da empresa. Argumenta que a prescrição da ação penal não afasta a culpa do reclamante. Destaca que tomou as medidas adequadas para apurar o furto, falta esta que assegura justificar a dispensa por justa causa, com base no art. 482, alínea "a", da CLT. Pede a manutenção da dispensa por justa causa e a exclusão da condenação ao pagamento de verbas rescisórias.

A sentença foi prolatada nos termos que seguem (ID. b666caf - Pág. 2-3):

[...]

Conquanto extinta a punibilidade no processo criminal, em razão do decurso da prescrição, a questão civil ainda merece ser analisada, nos termos do art. 67, II, do Código de Processo Penal.

No caso, a reclamada dispensou o trabalhador por justa causa, em 30/05/2016, comunicando-o de que isso teria sido feito com fundamento no art. 482, "a", da CLT.



Não há qualquer especificação no termo de comunicação sobre os motivos que ensejaram essa despedida, o que veio noticiado apenas neste processo.

Ainda, que a haja notícia de flagrante delito e que aberto processo criminal contra o reclamante, o fato é que a empresa não lhe oportunizou sequer possibilidade de defesa, tampouco esclareceu, ao que se percebe, qual era o fato a ele imputado à época. E isso ocorre porque o termo de comunicação da rescisão é vagamente descrito pela ocorrência de um ato de improbidade, mas sem nenhuma descrição do ato praticado.

Portanto, e considerando também que não existe sentença penal condenatória transitada em julgado, a prova que fundamenta a medida disciplinar aplicada pela reclamada está eivada de vício de formalidade, por não atender ao contraditório e ampla defesa, tampouco haver materialmente comprovação inequívoca de quais fatos ensejaram a punição aplicada.

Via de consequência, declaro nula a justa causa.

[...]

Determino o pagamento das diferenças de verbas rescisórias em razão da dispensa imotivada, como aviso prévio, férias com 1/13º, FGTS e multa de 40%.

[...]

Rejeito o pedido.

Entendo que a prova da justa causa, a teor dos arts. 818 da CLT e 373, II, do CPC, competia à parte reclamada. Saliento, ainda, que tal prova deve ser robusta, mormente porque fere o princípio da continuidade da relação de emprego, de modo que, a justa causa, em face das consequências que traz tanto à vida profissional como social do empregado, exige, para ser acolhida, prova indubitosa. Somente indícios e presunções não são suficientes para caracterizá-la. Além disso, para o reconhecimento da justa causa, devem ser levadas em conta as demais circunstâncias gerais da relação existente entre as partes, quais sejam: o tempo de serviço do empregado; a sua conduta anterior; o nexos de causalidade e imediatidade entre a falta cometida e a punição e a proporcionalidade entre o ato faltoso e a punição.

No caso, o reclamante foi contratado, em 21/10/2015, e dispensado por justa causa em 30/05/2016. No comunicado de rescisão do contrato de trabalho, datado de 09/06/2016, firmado por duas testemunhas, diante da recusa do reclamante, assim consta (ID. b1ffadc):

Com fundamento no art. 482 letra "a" da CLT, decidimos rescindir de imediato seu contrato de trabalho.

Solicitamos seu comparecimento ao Depto. de Pessoal até o dia 10/06/2016, de posse de sua Carteira de Trabalho e Previdência Social, para dar cumprimento as formalidades exigidas para a rescisão.

Da análise do referido comunicado de desligamento, entendo que, apesar de noticiada, nestes autos, pela reclamada, a conduta criminal que teria sido praticada pelo reclamante, consistente no furto de máquinas



de sua propriedade, não consta no comunicado de dispensa o motivo do afastamento, tendo constado apenas a capitulação legal, o que é insuficiente para o esclarecimento do ato perante o empregado a fim de viabilizar a defesa. Nessa trilha, não foi preservado o direito de defesa do reclamante, que ficou limitado à recusa de assinatura do comunicado.

Ademais disso, vale destacar que o comunicado consigna a data de 09/06/2016, enquanto que o término do contrato registrado no TRCT foi o dia 30/05/2016, ou seja, o comunicado seria posterior ao rompimento do contrato, ação esta que vem a corroborar a ausência de oportunidade de qualquer defesa pelo reclamante.

Dessa forma, embora a reclamada tenha colacionado cópia de partes do processo criminal ajuizado contra o reclamante, além de não ter havido condenação penal, pela extinção da punibilidade pela prescrição, tais documentos não suprem o vício formal havido na comunicação da dispensa, conforme já referido.

Sendo assim, merece confirmação a sentença que reputou nula a dispensa por justa causa, tendo deferido as parcelas rescisórias ao reclamante.

Por conseguinte, fica prejudicado o pedido sucessivo formulado pelo reclamante no recurso adesivo para que, em caso de confirmação da justa causa, fosse mantida a condenação ao pagamento de férias e 13º salário proporcionais e saldo de salário de maio de 2016.

Recurso não provido.

RECURSO ORDINÁRIO DO RECLAMANTE

MULTAS DOS ARTS. 477, § 8º, E 467, AMBOS DA CLT

O reclamante pede a reforma da sentença para que sejam aplicadas as multas dos arts. 477, § 8º, e 467, ambos da CLT, as quais não foram deferidas pelo juízo de origem, apesar da reversão da justa causa e da condenação ao pagamento das verbas rescisórias. Invoca a Súmula nº 110 deste TRT. Destaca que a multa do art. 467 da CLT também é devida, uma vez que as verbas rescisórias incontroversas não foram quitadas na primeira audiência e, além disso, o TRCT demonstra que nenhum valor foi pago, nem mesmo aquelas parcelas devidas na modalidade de rescisão aplicada.

Na petição inicial, o reclamante pretendeu a condenação da reclamada ao pagamento das multas em questão. Embora a sentença não tenha apreciado a pretensão, conforme observado pela reclamada em contrarrazões, nada impede que seja apreciada por esta instância, conforme expressamente dispõe a norma do art. 1.013, § 3º, III, do CPC:

Art. 1.013. A apelação devolverá ao tribunal o conhecimento da matéria impugnada.



[...]

§ 3º Se o processo estiver em condições de imediato julgamento, o tribunal deve decidir desde logo o mérito quando:

[...]

III - constatar a omissão no exame de um dos pedidos, hipótese em que poderá julgá-lo;

Adoto, na espécie, o item I da Súmula nº 393 do TST, que, na sua atual redação, preleciona:

RECURSO ORDINÁRIO. EFEITO DEVOLUTIVO EM PROFUNDIDADE. ART. 1.013, § 1º, DO CPC DE 2015. ART. 515, § 1º, DO CPC DE 1973.

I - O efeito devolutivo em profundidade do recurso ordinário, que se extrai do § 1º do art. 1.013 do CPC de 2015 (art. 515, §1º, do CPC de 1973), transfere ao Tribunal a apreciação dos fundamentos da inicial ou da defesa, não examinados pela sentença, ainda que não renovados em contrarrazões, desde que relativos ao capítulo impugnado.

II - Se o processo estiver em condições, o tribunal, ao julgar o recurso ordinário, deverá decidir desde logo o mérito da causa, nos termos do § 3º do art. 1.013 do CPC de 2015, inclusive quando constatar a omissão da sentença no exame de um dos pedidos.

Portanto, passo à análise da pretensão do reclamante.

Conforme verifico dos documentos juntados, no TRCT consta o saldo zero, ou seja, não houve qualquer pagamento a título de parcelas rescisórias. Noto que sequer consta qualquer valor no campo das férias proporcionais e décimo terceiro proporcionais, os quais seriam devidos, a despeito da modalidade rescisória (Súmulas nº 93 e 139 deste TRT). Ainda, tendo sido revertida a justa causa aplicada, devida é a multa prevista no art. 477 da CLT. Neste sentido, é a Súmula nº 110 deste TRT, cujo entendimento adoto.

A norma do art. 467 da CLT dispõe que:

Em caso de rescisão de contrato de trabalho, havendo controvérsia sobre o montante das verbas rescisórias, o empregador é obrigado a pagar ao trabalhador, à data do comparecimento à Justiça do Trabalho, a parte incontroversa dessas verbas, sob pena de pagá-las acrescidas de cinquenta por cento. (grifei)

No caso, ainda que por justa causa a dispensa, não foram pagas as parcelas incontroversamente devidas, conforme já referido. Tal pagamento não ocorreu, sequer, por ocasião do comparecimento à Justiça do Trabalho, de modo que é devido o pagamento da multa prevista no art. 467 da CLT.

Dou provimento ao recurso do reclamante para acrescer à condenação da reclamada ao pagamento das multas previstas nos arts. 467 e 477, ambos da CLT.

III - PREQUESTIONAMENTO



Tenho por prequestionados, para fins recursais, todos os dispositivos legais e constitucionais suscitados, mesmo que não expressamente mencionados, tendo em vista a adoção de tese explícita acerca de cada uma das matérias deduzidas, na forma da Súmula nº 297, I, e na Orientação Jurisprudencial nº 118 da SDI-1, ambas do TST.

MARCOS FAGUNDES SALOMAO

Relator

VOTOS

PARTICIPARAM DO JULGAMENTO:

DESEMBARGADOR MARCOS FAGUNDES SALOMÃO (RELATOR)

DESEMBARGADOR RICARDO CARVALHO FRAGA

DESEMBARGADOR CLÓVIS FERNANDO SCHUCH SANTOS

